SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276996 - MT (2026/0210508-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUNIO CESAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - MT019199O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). ALEGADA CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ANPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ. Pretensão de processamento do agravo em recurso especial, com afastamento dos óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 83/STJ, e pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício para oportunizar manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos óbices de inadmissibilidade para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é juridicamente adequada a aplicação da Súmula 83/STJ diante da controvérsia relativa ao art. 28-A do CPP e ao exame do ANPP; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica e analítica apta a afastar o óbice autônomo da Súmula 284/STF, pois não indicou, de modo dirigido, como o acórdão teria contrariado cada dispositivo federal invocado, mantendo-se a conclusão de deficiência formal do recurso especial.

4. A superação da Súmula 83/STJ demanda demonstração de alteração jurisprudencial superveniente ou cotejo analítico que evidencie distinção concreta em relação aos precedentes utilizados na origem; o agravo regimental não enfrentou, nesse padrão, os fundamentos relativos à prescrição por pena hipotética e à revogação do sursis processual, pelo descumprimento das condições impostas.

5. A tese sobre o art. 28-A do CPP não afasta o dever de impugnação específica dos óbices formais e não revela, no plano do agravo, inadequação

Documento eletrônico VDA60320362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c6aae2e-c0de-4d3a-9636-ecf883827a62

imediata da Súmula 83/STJ, pois não foi apresentado cotejo analítico nem precedentes contemporâneos aplicáveis ao ponto obstativo.
6. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta relacionada à liberdade de locomoção, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público com vistas ao exame do ANPP.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c6aae2e-c0de-4d3a-9636-ecf883827a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276996 - MT (2026/0210508-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JUNIO CESAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - MT019199O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ). ALEGADA CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL (SÚMULA 83/STJ). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). ANPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ. Pretensão de processamento do agravo em recurso especial, com afastamento dos óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 83/STJ, e pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício para oportunizar manifestação do Ministério Público sobre o Acordo de Não Persecução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente aos óbices de inadmissibilidade para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é juridicamente adequada a aplicação da Súmula 83/STJ diante da controvérsia relativa ao art. 28-A do CPP e ao exame do ANPP; e (iii) saber se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica e analítica apta a afastar o óbice autônomo da Súmula 284/STF, pois não indicou, de modo dirigido, como o acórdão teria contrariado cada dispositivo federal invocado, mantendo-se a conclusão de deficiência formal do recurso especial.

4. A superação da Súmula 83/STJ demanda demonstração de alteração jurisprudencial superveniente ou cotejo analítico que evidencie distinção concreta em relação aos precedentes utilizados na origem; o agravo regimental não enfrentou, nesse padrão, os fundamentos relativos à prescrição por pena hipotética e à revogação do sursis processual, pelo descumprimento das condições impostas.

5. A tese sobre o art. 28-A do CPP não afasta o dever de impugnação específica dos óbices formais e não revela, no plano do agravo, inadequação imediata da Súmula 83/STJ, pois não foi apresentado cotejo analítico nem precedentes contemporâneos aplicáveis ao ponto obstativo.

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

6. Ausente demonstração de ilegalidade manifesta relacionada à liberdade de locomoção, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público com vistas ao exame do ANPP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIO CESAR COELHO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 485-491).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO mantido integralmente a sentença em apelação criminal (fls. 339-361). Os embargos de declaração opostos foram não conhecidos por intempestividade (fls. 390-394).

A decisão agravada registrou que o conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica de todos os óbices aplicados pela origem, concluindo que as razões do agravo não afastaram, de modo suficiente e pontual, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ. Consignou, ainda, que a superação da Súmula n. 83/STJ demanda demonstração de alteração jurisprudencial superveniente ou cotejo analítico com os precedentes invocados pela origem, o que não teria sido realizado, e, ao final, não conheceu do agravo com fundamento no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 485-491).

O agravante sustenta que não se aplica a Súmula n. 182/STJ porque o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ao indicar o permissivo constitucional, os dispositivos federais tidos por violados e o diálogo direto com os óbices de deficiência de fundamentação e de conformidade jurisprudencial. Afirma que a decisão agravada converteu o requisito formal de dialeticidade em juízo antecipado de mérito, ao exigir força persuasiva das razões em lugar de verificar a existência de impugnação específica (fls. 496-500).

Argumenta, ainda, a inadequação da aplicação da Súmula n. 83/STJ ao ponto relativo ao Acordo de Não Persecução Penal, por ausência de identidade entre a jurisprudência invocada na origem e a tese defensiva. Aponta que a controvérsia não busca imposição do acordo, mas o reconhecimento do direito à análise motivada do cabimento do instituto em processo sem trânsito em julgado, à luz da natureza híbrida do ANPP e da retroatividade benéfica, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

Penal, em precedentes sobre a matéria e na orientação firmada em recurso repetitivo (fls. 500-502).

Alega violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal e assevera ser necessária a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação fundamentada acerca do cabimento do ANPP, com previsão de revisão pelo órgão superior em caso de recusa, por se tratar de questão jurídica que não demanda reexame de provas. Ressalta que o crime imputado é sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o que, em tese, atrairia o exame do instituto (fls. 502-444).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para remessa dos autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste de modo fundamentado sobre o ANPP, com preservação da matéria constitucional quanto ao art. 5º, XL, da Constituição Federal (fls. 503-505).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 479-480).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de de apropriação indébita de valores obtidos em ação judicial. Foi oferecida suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram descumpridas pelo agravante. Retomado o curso da ação penal, com o afastamento da alegada prescrição, houve condenação porque as instâncias ordinárias reconheceram que os valores decorrentes de acordo judicial foram depositados na conta do condenado e que os repasses à vítima ocorreram parcialmente e apenas após o início da persecução, com base em documentos e depoimentos. A apelação foi desprovida e os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade.

No recurso especial, a defesa sustenta prescrição punitiva e executória em perspectiva à luz dos arts. 109 e 110 do Código Penal, argumenta nulidade da revogação da suspensão condicional do processo por violação ao contraditório e à motivação, pleiteia aplicação e retroatividade do ANPP conforme o art. 28-A do Código de Processo Penal e questiona a dosimetria, tendo a Vice-Presidência da Corte *a quo* inadmitido o recurso especial por incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ, com interposição de agravo em recurso especial, não conhecido pela aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

A decisão monocrática consignou que o conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica de todos os óbices da decisão de inadmissibilidade, e que, no caso, não houve enfrentamento pontual e suficiente dos óbices de admissibilidade, apenas a mera reiteração das razões do recurso especial com a afirmação genérica de que houve fundamentação suficiente.

O agravante afirma ter indicado dispositivos federais e dialogado com os óbices, porém sem demonstrar, de modo claro e analítico, em que medida superou o vício apontado ou afastou o alinhamento do acórdão à orientação desta Corte.

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a reiterar os argumentos de mérito do recurso especial, sem impugnar, de maneira específica e suficiente, o fundamento relativo à incidência da Súmula 284/STF (exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado os dispositivos de lei federal), o qual é autônomo e suficiente, por si só, para manter a inadmissão do recurso especial.

Quanto à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental intenta deslocar o foco para o Acordo de Não Persecução Penal, afirmando não se tratar de celebração automática, mas de direito à análise motivada.

Todavia, permanece ausente cotejo analítico com os paradigmas invocados na origem acerca dos pontos efetivamente utilizados para a inadmissão — prescrição por pena hipotética e revogação do sursis processual por fato ocorrido durante a vigência — e não são colacionados julgados contemporâneos aptos a demonstrar modificação da orientação ou dissenso atual. Sem esse enfrentamento, não se afasta, no plano formal do agravo, o óbice sumular aplicado.

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.
3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

A existência de teses relevantes não dispensa o cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão. A pretensão recursal, tal como deduzida, não evidencia vício de fundamentação da inadmissão nem demonstra, no nível formal, que o ponto específico tenha sido obstado por aplicação indevida da Súmula 83.

Dessa forma, concluiu-se que o agravo em recurso especial não preencheu os requisitos de admissibilidade. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Por fim, não se verifica situação de ilegalidade manifesta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, visto que o conjunto processual revela que a suspensão condicional do processo foi regularmente concedida e, posteriormente, revogada com base em descumprimento de condições, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação com detalhamento das premissas fáticas e jurídicas. Nessas circunstâncias, não se identifica, no âmbito estrito da controvérsia formal, violação evidente à liberdade de locomoção que autorize intervenção de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:51
Código de Controle do Documento: 265cd659-2bef-4522-be29-b25c89edaa7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.276.996 / MT

Número Registro: 2026/0210508-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00060018420158110004 1342015 60018420158110004 6001842015

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - MT019199O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: JUNIO CESAR COELHO DA SILVA - MT019199O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 5a4718ea-2f7c-423a-a74d-d48454b47521

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 5a4718ea-2f7c-423a-a74d-d48454b47521